

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1667/79

INTERESSADO : EEPG PROF^a. "NICOTA SOARES" ITAPEVA

ASSUNTO : Matrícula na 1^a série do 1º grau de candidato
sem idade legal

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1614 /~~9~~ CEEPG Aprov. em 12 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG Prof^a. "Nicota Soares", Itapeva, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar das alunas REGINA DE FÁTIMA PROENÇA DE SOUZA e TÂNIA APARECIDA DE SOUZA que, em 1972 e 1973, respectivamente, foram matriculadas na 1^a série da referida escola, sem ter a idade legal exigida e sem a previa audiência deste Conselho.

As alunas já cursaram as séries subsequentes do 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico. Cursam as 7^a e 8^a séries, respectivamente, em 1979.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

1. requerimento do Diretor da -escola
2. parecer da Diretora
3. histórico escolar
4. certidão de nascimento
5. informação da supervisora de ensino
6. informação do Delegado de Ensino de Itapeva
7. informação do Diretor Regional e do Coordenador de Ensino do Interior.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, que assim dispõe: Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1^a série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

Considerando que as alunas estão cursando a 7ª série, em 1979, e vêm apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende da ficha individual de avaliação, julgamos que deve ser regularizada sua vida escolar.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, a matrícula das alunas REGINA DE FÁTIMA PROENÇA DE SOUZA e TÂNIA APARECIDA DE SOUZA, efetuadas em 1972 e 1973, respectivamente, na 1ª série do 1º Grau da EEFG Profª. "Nicota Soares" / Itapeva.

Ficam também convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula das alunas na 1ª série pela inobservância da Deliberação CEE nº 25/71.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

ê) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1979.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Vife-Presidente art. 13º do parágrafo 3º
do Reg. CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente